



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 955/2025

Processo Número: **37038/2025** | Data do Protocolo: 11/09/2025 15:19:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 6.171, de 04 de julho de 1988, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 6.171, de 04 de julho de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º do artigo 1º:

“Artigo 1º -

(...)

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - conservação do solo, a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva;

II - eutrofização, o processo de degradação ambiental de corpos hídricos causado pelo enriquecimento excessivo de nutrientes, especialmente compostos de nitrogênio e fósforo, provenientes de fontes naturais ou antrópicas, que ultrapassa a capacidade de assimilação do ecossistema aquático, ocasionando desequilíbrio em suas propriedades físicas, químicas e biológicas;

III - curva de nível bloqueadora, a obra de engenharia agrícola, implantada no terreno seguindo linhas de igual cota altimétrica, destinada a interceptar e reter integralmente o escoamento superficial da água da chuva, com o objetivo de prevenir a erosão hídrica, promover a máxima infiltração no solo e estabilizar encostas, conforme parâmetros técnicos e dimensionamento estabelecidos em regulamento;

IV – carreador, via construída no entorno das áreas de plantio para a circulação de veículos e máquinas agrícolas.

V – carreador invertido, via de circulação de máquinas e equipamentos construída no entorno das áreas de plantio com inclinação lateral em direção ao interior da área de plantio, de modo a contribuir com as curvas de nível, como mais uma barreira artificial, na retenção do carreamento de sedimentos, nutrientes e agroquímicos para corpos hídricos adjacentes ou a jusante.” (NR);

II - o parágrafo único do artigo 2º:

“Artigo 2º -

(...)

Parágrafo único - Compete ao Estado de São Paulo, por intermédio dos órgãos competentes:

I - determinar a capacidade de uso das glebas de terra, considerando suas características edáficas, topográficas e ambientais;

II - definir e promover tecnologias adequadas ao controle da erosão e demais formas de degradação do solo agrícola, visando à preservação de sua produtividade;

III - adotar medidas voltadas à prevenção de qualquer forma de contaminação dos corpos hídricos, decorrente do uso inadequado do solo.” (NR);

III - no artigo 4º:

a) o inciso IX:





“Artigo 4º -

(...)

“IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas rurais, curvas de nível bloqueadoras, carregadores invertidos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios de conservação do solo e da água.” (NR);

b) o § 3º:

“Artigo 4º -

(...)

“§ 3º - Os loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permita o adequado manejo das águas de escoamento e impeça o carregamento de nutrientes, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.” (NR);

IV - no artigo 5º:

a) o “caput”:

“Artigo 5º - Compete à administração pública estadual, na forma prevista em regulamento.” (NR);

b) o inciso I:

“I - estabelecer a política de uso racional e conservação do solo e dos recursos hídricos para fins agrícolas;” (NR);

c) o inciso VII:

“VII - preconizar, em conjunto com os poderes públicos municipais, em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas e o carregamento de nutrientes nas áreas rurais;” (NR);

V - o artigo 7º:

“Artigo 7º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.

§ 1º - Essas águas poderão atravessar outras propriedades à jusante até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo.

§ 2º - No caso de o excedente dessas águas atingir corpos hídricos, será responsabilidade da propriedade mitigar os eventuais danos, conforme os preceitos estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.” (NR);

VI - o artigo 13:

“Artigo 13 - Os proprietários das 5 (cinco) melhores propriedades de cada município, considerados destaques no aprimoramento do trabalho conservacionista, desenvolvido num período mínimo de 5 (cinco) anos, em concurso promovido pela administração pública estadual, receberão o troféu ‘Protetor do Solo e da Água’.” (NR).

Artigo 2º - A Lei nº 6.171, de 04 de julho de 1988, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

I - no artigo 4º, o inciso X e os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:





“Artigo 4º -

(...)

X - impedir o carreamento de nutrientes, especialmente compostos de nitrogênio e fósforo, provenientes das áreas de cultivo, em direção aos corpos hídricos, de modo a evitar sua eutrofização.

(...)

§ 3º - As curvas de nível bloqueadoras deverão:

1. ser implantadas na menor cota da área de cultivo, preferencialmente no talhão situado em nível inferior e adjacente à área de preservação permanente, de modo a interceptar o carreamento de nutrientes em direção aos corpos hídricos;
2. abranger, sempre que tecnicamente possível, todo o comprimento do talhão, inclusive suas extremidades.

§ 4º - Os carregadores invertidos deverão ser construídos com declividade técnica adequada, envolver a totalidade das glebas cultivadas, lindeiras ou não a corpos hídricos, e, em conjunto com as curvas de nível bloqueadoras, impedir o carreamento de nutrientes em direção a esses corpos.”

II - no artigo 5º, o inciso IX e o item 3 do § 1º, com a seguinte redação:

“Artigo 5º -

(...)

IX - adotar e difundir práticas e tecnologias que visem à preservação e conservação dos corpos hídricos.

(...)

3. fornecer às pequenas propriedades apoio técnico e material para o desenvolvimento e implementação de medidas que visem impedir o carreamento de nutrientes em direção aos corpos hídricos.”

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem o propósito de alterar a Lei nº 6.171, de 08 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

Como é sabido, o solo exerce funções de mais alta importância para o ecossistema, dentre as quais devem ser mencionadas a de meio para o crescimento das plantas, regulador do suprimento de água na natureza, filtro ambiental, habitat para organismos vivos e base para obras de engenharia. São funções que justificam plenamente medidas de conservação, em prol das quais foi introduzido o diploma mencionado.

Conservação do solo é o conjunto de práticas agrícolas que têm por finalidade conservar ou recuperar as condições físicas, químicas e biológicas do solo, por meio de sistemas de manejo aptos a controlar a ação dos agentes responsáveis pela degradação do solo ou condicionantes do processo erosivo. No entanto, como se depreende do § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.171/1988, a política delineada por esta norma vê na conservação do solo exclusivamente “a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva”,





ignorando outros efeitos, tão possíveis quanto desejáveis.

Tomemos como exemplo o problema da eutrofização dos corpos d'água. A eutrofização é definida como o enriquecimento de corpos d'água com nutrientes, especialmente nitrogênio (N) e fósforo (P), que leva ao aumento da produção primária (floração descontrolada de cianobactérias e outras plantas aquáticas). Disso resultam diversos impactos negativos, como a depleção de oxigênio, alterações na biodiversidade, morte de peixes e a deterioração geral do ecossistema aquático. (VOLLENWEIDER, Richard Albert. Scientific fundamentals of the eutrophication of lakes and flowing waters, with particular reference to nitrogen and phosphorus as factors in eutrophication. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development [OECD], 1968. p. 192 [Technical Report, DAS/CSI/68.27]). Esse excessivo aporte de nutrientes decorre, quase sempre, do escoamento descontrolado da água proveniente de áreas cultivadas. Por essa razão, toda política contemporânea de conservação do solo deveria considerar o imperativo de poupar os corpos hídricos desses efeitos.

Mesmo no Território Paulista o problema da degradação dos corpos hídricos parece agravar-se de forma descontrolada. No Rio Tietê, cuja relevância ecológica e econômica para o Estado é indiscutível, a extensão do fenômeno é crescente. Na barragem de Barra Bonita, a proliferação de plantas aquáticas já chegou a alcançar uma extensão aproximada de 20 hectares.

Até mesmo o atual Governo Estadual parece reconhecer a gravidade da situação. Conforme admite a Secretária Estadual do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, Natália Rezende, "a eutrofização do Rio Tietê é um problema histórico que, com o aquecimento global, tem sido mais intenso e frequente. As medidas emergenciais são importantes, mas a solução definitiva passa por um plano integrado com o objetivo principal de eliminar o lançamento de esgoto e a poluição difusa. Isso só conseguiremos por meio do endurecimento da fiscalização e da antecipação da universalização em São Paulo" (Eutrofização do Tietê: Governo de SP propõe criação de Grupo de Fiscalização para coibir abusos).

Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/2025/03/eutrofizacao-do-tiete-governo-de-sp-propoe-criacao-de-grupo-de-fiscalizacao-para-coibir-abusos/>. Acesso em: 7 jul. 2025.).

O que pretende este projeto é conciliar o objetivo primordial da Lei nº 6.171/1988 – a conservação do solo agrícola – com o imperativo da defesa dos corpos hídricos. Lagos, lagoas e cursos d'água, como o Rio Tietê, são indispensáveis ao desenvolvimento equilibrado do Estado, processo que – como sabemos – não pode prescindir da proteção eficaz do meio ambiente, ainda mais em tempos de mudanças climáticas.

A presente proposta incorpora à política estadual de conservação do solo um rol comprovadamente eficaz de medidas preventivas, que, se aplicadas de forma sistemática e judiciosa, podem constituir-se em importante contribuição à proteção de nossos corpos d'água. São medidas que imprimem à Lei 6.171/1988 uma visão sistêmica e contemporânea de defesa harmônica do solo e da água como fonte de prosperidade e bem-estar.

Por estas razões, peço o concurso nos Nobres Pares à aprovação da presente medida.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003000310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em **11/09/2025 10:51**

Checksum: **85D23754F335A0BF6C59A453193D91132122BA649C331F48394E6E7BC4FA7874**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003000310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.